



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/07/07
Silvio Soares Barbosa

CC02/C01
Fls. 728

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11020.000900/2001-24
Recurso n° 138.297 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.344
Sessão de 19 de junho de 2007
Recorrente ESTOBEL INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 19/08/07
de 19/08/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1987 a 28/02/2001

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EFEITOS.

Salvo expressa determinação contrária, constante do dispositivo da decisão que transitou em julgado, em sede de Mandado de Segurança, a tutela concedida não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos anteriores à data da sua impetração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

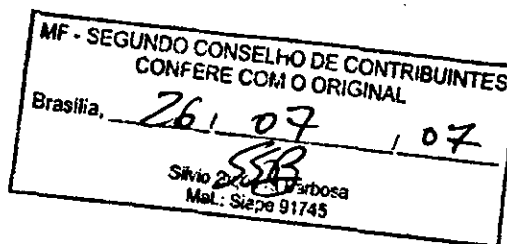
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 15/05/2001 a empresa ESTOBEL INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao período de 12/1987 a 02/2001, no valor atualizado de R\$ 911.145,22.

Junto com o pedido a empresa juntou cópia de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança nº 98.1502728-0, impetrado no dia 28/05/1998, no qual está pleiteando o direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero/reduzida. O TRF-4 concedeu a segurança, garantido o direito ao crédito do IPI pleiteado, e o acórdão transitou em julgado no dia 15/02/2001.

Em cumprimento à decisão judicial a DRF em Caxias do Sul - RS apurou os créditos de IPI da recorrente, refez sua escrita fiscal no período de 21/05/1998 a 20/02/2001, e apurou um crédito básico de IPI no valor original de R\$ 141.396,03 (fls. 445/448).

O crédito básico de IPI, acima informado, foi utilizado pela empresa recorrente para compensar débitos do próprio IPI, relativo aos períodos de apuração de 1-12/2000 a 1-09/2002 (fls. 466/467).

A DRF em Caxias do Sul - RS não homologou as compensações dos débitos constantes dos pedidos ou Declarações de Compensação vinculados a este processo, por inexistência de crédito, conforme Despacho Decisório de fl. 542.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão (fl. 548) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 552/561), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 18-6.103, de 11/10/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1987 a 28/02/2001

IPI. RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO JUDICIALMENTE RECONHECIDO.

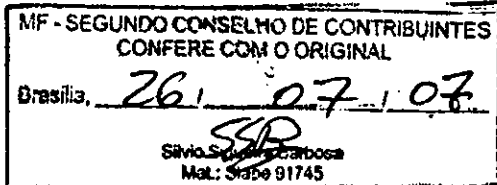
Salvo expressa determinação contrária, constante do dispositivo da decisão que transitou em julgado, em sede de Mandado de Segurança, a tutela concedida não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos anteriores à data da sua impetração.

Solicitação Indeferida".

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/12/2006 (fl. 699) e interpôs recurso voluntário em 22/01/2007, no qual argumenta, em apertada síntese, que:

sem

W



a - está equivocada a interpretação da autoridade fazendária ao concluir que o mandado de segurança que deu origem ao creditamento não permitia o aproveitamento dos créditos em evidência antes do ajuizamento da ação;

b - deve ser reconhecido o crédito total postulado, pois, além da sentença declaratória do seu direito no *mandamus*, a própria Constituição Federal dar suporte à pretensão;

c - anunciou, no *mandamus*, que almejou receber autorização administrativa para o creditamento, tanto para o passado como para o futuro e, diante da negativa, buscou e obteve, judicialmente, o reconhecimento do direito de aproveitar créditos de IPI por aquisição de insumos desonerados do imposto; e

d - no acórdão onde houve o reconhecimento ao crédito se fez menção da existência de lei autorizativa (Lei nº 9.779/99, art. 11) que previu o direito ao crédito do IPI no caso concreto. Cita jurisprudência do STJ.

Ao final, requer a reforma do Acórdão recorrido para homologar as compensações, nos termos propostos no pedido exordial, tornando ineficaz a exigência dos valores presentes na Carta Cobrança nº 296/2005.

À fl. 722 encontra-se a "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*".

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/03/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 727.

É o Relatório.

@. JHL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 07 / 07
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat: SIAPE 51745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, merecendo ser conhecido.

A recorrente postula a reforma do Acórdão recorrido para reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento de crédito básico de IPI, com juros e correção monetária, relativo a insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, entrados em seu estabelecimento no período de dezembro de 1987 a fevereiro de 2001, no valor atualizado, até a datado pedido, de R\$ 911.145,22.

O referido crédito foi utilizado pela recorrente na compensação de débitos de tributos administrados pela SRF e constantes dos pedidos/Declarações de Compensação juntados aos autos, cuja homologação pretende ver efetivada por este Colegiado, com o conseqüente cancelamento da Carta de Cobrança nº 296/2005.

Argumenta a recorrente que ingressou com mandado de segurança diante da negativa da administração tributária de reconhecer o creditamento, tanto para o futuro como para o passado, do IPI dos insumos desonerados do imposto.

Alega, ainda, que a sentença declaratória do seu direito faz referência à Lei nº 9.779/98, que previu o direito ao crédito aqui postulado.

Não há contestação quanto ao valor do crédito básico do IPI apurado pela DRF em Caxias do Sul - RS, em cumprimento à decisão judicial, e relativo ao período de 3-05/98 a 2-02/01, bem quanto ao valor original do IPI a restituir, apurado após a recomposição da escrita fiscal, onde se apurou pagamentos a maior no referido período (fls. 417/448).

A lide centra-se na pretensão da recorrente de creditar-se do IPI no período de 12/1987 a 2-05/98, na forma postulada no mandado de segurança.

A recorrente alega que a sentença judicial é declaratória de seu direito e a própria Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) e a Lei nº 9.779/98 dão suporte à sua pretensão.

A decisão recorrida deve ser mantida, posto que decidiu a questão com justiça e propriedade.

De fato, não há como dar efeito retroativo à decisão proferida em mandado de segurança, especialmente em matéria patrimonial, como assinalou o Acórdão recorrido¹ e a autoridade fiscal, no Relatório de fls. 450/463, cujos fundamentos adoto.

Entendo equivocado o argumento da recorrente de que o art. 11 da Lei nº 9.779/98 autoriza o creditamento do IPI discutido nestes autos. Como se pode ver da leitura do referido dispositivo legal, abaixo transcrito, o que o mesmo autoriza é a manutenção do saldo

¹ Vê-se que não há, na decisão que transitou em julgado, a atribuição à segurança concedida de qualquer efeito retroativo que contrariasse o disposto na Súmula STF nº 271, motivo pelo qual procedeu corretamente a Fiscalização, ao limitar o alcance temporal da decisão judicial à data da propositura do MS.

WJ

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 07, 07
Sávio Soares Barbosa

credor do IPI (evidentemente incidente sobre as aquisições de insumos) decorrente da aquisição de insumos empregados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero. Para haver crédito do IPI é preciso que o insumo seja tributado. O que é isento ou tributado à alíquota zero é o produto e não o insumo.

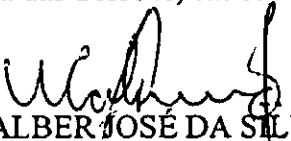
No mandado de segurança o pleito da recorrente foi outro: direito de creditar-se de IPI (presumido) nas aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, empregados em produtos tributados. Aqui o insumo é desonerado do IPI e o produto fabricado é tributado. No art. 11 da Lei nº 9.779/98² o insumo é que é tributado e o produto industrializado é isento ou de alíquota zero.

Com relação à jurisprudência anexada, é de se esclarecer que não se enquadra, ela, dentre as normas complementares à legislação tributária previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), não tendo, pois, qualquer força vinculante.

Em conclusão, todo o crédito de IPI a que a recorrente tem direito, por força da decisão judicial, foi apurado pela administração tributária e recomposta sua escrita fiscal de tal sorte que se apurou pagamentos indevidos ou a maior de IPI, que foram utilizados na compensação com débitos do próprio IPI, apurado e declarado pela recorrente em DCTF.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA



² Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.